

TC 012.818/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação

Responsável: Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72)

Procurador: não há

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial que, em virtude de irregularidades na execução do objeto do termo de concessão de auxílio financeiro-Saux 1269/05 (peça 1, p. 61-67), instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) contra Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72), pesquisador da Universidade Estadual do Maranhão (Uema) signatário do pacto.

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas foi motivada pela impugnação total de despesas oriundas do termo de concessão de auxílio financeiro-Saux 1269/05, consubstanciado no Plano de Trabalho (peça 1, 33-51), decorrente da não aprovação da prestação de contas apresentada pelo responsável.

3. Conforme ordem bancária 2006OB900303 de 18/1/2006 (peça 1, p.79), foi creditado, em 20/1/2006, o valor de R\$ 150.000,00, em conta vinculada ao beneficiário (peça 1, p.167).

4. O Sr. Anselmo Baganha Raposo, responsável nos presentes autos, foi devidamente notificado a recolher as quantias devidas (peça 2, p.74). Sua defesa, apresentada por seu procurador (peça 2, p. 76-80), no entanto, não conseguiu ilidir sua responsabilidade.

5. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta “diversos responsáveis apurados”, a responsabilidade do Sr. Anselmo Baganha Raposo (peça 2, p.88)

6. O Relatório do Tomador de Contas de 21/2/2011 (peça 2, p. 90-106), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável, o Sr. Anselmo Baganha Raposo.

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 110-112, contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução Normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p.113 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 114).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p.116), o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

9. Neste tribunal, conforme instruções às peças 8 e 29, com anuência da Unidade Técnica às peças 9 e 30, respectivamente, foi determinada a expedição de ofícios de diligência julgados imprescindíveis à análise da presente tomada de contas especial ao Banco do Brasil S/A, à Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão e à Secretaria de Fazenda Municipal de São Luís. As diligências foram plenamente atendidas às peças 16, 18, 21 e 33.

EXAME TÉCNICO

10. A presente tomada de contas foi motivada pela impugnação total de despesas oriundas do termo de concessão de auxílio financeiro-Saux 1269/05, decorrente da não aprovação da prestação de contas apresentada pelo responsável.

11. Com o atendimento das diligências solicitadas ao Banco do Brasil, à Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão e à Secretaria de Fazenda do Município de São Luís, foi possível realizar os exames necessários ao andamento desta tomada de contas.

12. Analisando-se as cópias dos cheques enviados pelo Banco do Brasil (peça 21), verifica-se que todos os cheques objeto de apuração da presente tomada de contas especial foram assinados pelo Sr. Anselmo Baganha Raposo, tendo como beneficiários, além dele próprio, aqueles discriminados na tabela abaixo:

cheque	Valor	data	Beneficiário
850001	7.550,00	24/1/2006	Fernanda Silva Brandão
850002	12.450,00	24/1/2006	Fernanda Silva Brandão
850004	14.641,50	26/1/2006	Mundial Sat Comércio e Serviços Ltda.
850005	65.358,50	26/1/2006	Dicar Comércio Ltda.
850003	2.661,00	26/1/2006	Metal Toldo e Divisórias Ltda
850006	5.000,00	2/2/2006	Fernanda Silva Brandão
850007	3.200,00	24/2/2006	Anselmo Baganha Raposo
850008	1.500,00	6/3/2006	Aluísio Baganha Raposo
850009	700,00	7/3/2006	José Haroldo Bandeira de Sousa
850010	3.300,00	8/3/2006	Ronalte Carlos Fonseca Marinho
850011	2.000,00	13/3/2006	Aluísio Baganha Raposo
850012	2.800,00	23/3/2006	Fernanda Silva Brandão
850013	700,00	10/4/2006	Flavio Reges de Medeiros
850014	1.528,00	12/4/2006	WMP Informática Ltda
850015	5.000,00	2/6/2006	Fernanda Silva Brandão
850016	4.500,00	6/6/2006	Anselmo Baganha Raposo
850017	2.600,00	12/6/2006	Anselmo Baganha Raposo
850018	2.800,00	19/6/2006	Fernanda Silva Brandão
850019	420,00	28/6/2006	Não identificado
850020	3.500,00	3/7/2006	Anselmo Baganha Raposo
850021	4.200,00	12/7/2006	Anselmo Baganha Raposo
850024	3.591,00	17/7/2006	Anselmo Baganha Raposo

13. Nota-se que, das sociedades empresárias que supostamente teriam fornecido materiais de consumo ou prestado serviço, somente as empresas Mundial Sat Comércio e Serviços Ltda., Dicar Comércio Ltda. e Metal Toldo e Divisórias Ltda. foram beneficiárias diretas dos cheques assinados pelo responsável, podendo-se, dessa forma, criar um laço de solidariedade entre o responsável e as referidas empresas.

14. Com relação à autenticidade e idoneidade das notas fiscais apresentadas relativas à prestação de serviços, a Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís, em resposta à diligência, à peça 16, informa, entre outras coisas, que a empresa C. H. Rocha Simões não apresentou movimentação financeira no período em que tinha autorização para emitir nota fiscal, e que a

empresa Metal Toldo e Divisórias Ltda. não tinha autorização para impressão de documentos fiscais.

15. Com relação à autenticidade e idoneidade das notas fiscais apresentadas relativas à entrega de material de consumo, a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão, em resposta à diligência, às peças 18 e 33, informa que as empresas C.A.B Nunes Comércio, C K Santos Neto, e Mundial Sat Comércio e Serviços Ltda. encontram-se baixadas de ofício no cadastro de contribuintes. Informa ainda que as empresas C A B Nunes, M A Linhares e Cia. Ltda. e Dicar Comércio Ltda. tiveram autorização para impressão de documentos fiscais. Finaliza a comunicação afirmando que não consta registro de entrada ou saída de mercadorias.

16. Portanto, com relação à idoneidade das notas fiscais consignadas às peças 6 e 7, mediante as informações dos Fiscos estadual e municipal, é possível concluir que estas não são idôneas, pois, embora algumas empresas tiveram autorização para impressão de documentos fiscais, nenhuma delas apresentou movimentação financeira de entrada e saída.

17. Com relação à relação de solidariedade existente nos débitos determinados na tabela acima, tem-se que é possível, conforme item 12, responsabilizar as empresas que de fato foram beneficiárias diretas dos cheques emitidos. Todavia, ante a materialidade dos valores envolvidos e em nome do princípio de economia processual, entende-se que só deve constar do rol de solidariedade com o Sr. Anselmo Baganha Raposo, na importância assinalada na tabela, qual seja, R\$ 65.358,50, a empresa Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda, ficando o responsável como devedor único em todo o restante do débito.

18. Às peças 34 e 25, constam os endereços dos responsáveis para encaminhamento das comunicações processuais.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas no decorrer desta instrução permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Anselmo Baganha Raposo. A empresa Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda fica responsável solidária em parte do débito com o devedor principal. Portanto, é cabível a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

20.1. a realização da citação do Sr. **Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72)**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes** a quantia de **R\$ 84.641,50,00**, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de **20/1/2006**, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a impugnação de despesas oriundas de recursos financeiros do CAPES, pela não realização do objeto para o qual se os destinava.

20.2. a realização da citação da empresa **Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda. (CNPJ 05.360.671/0001-87)**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, em solidariedade com do Sr. **Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72)**, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes** a quantia de **R\$ 65.358,50**, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de **20/1/2006**, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a



impugnação de despesas oriunda de recursos financeiros do CAPES, pela não realização do objeto para o qual se os destinava.

20.3. informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

São Luís/MA, 12/6/2014.

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8